

creto n.º 20:101, de 30 de Junho de 1931, a disposição contida no decreto n.º 12:450, de 9 de Outubro de 1926, que diz não dever ser abonada a nenhum rancho uma quantia inferior àquela que fôsse abonada a um rancho com menor número de praças, e convindo manter tal disposição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A observação 21.ª à tabela I de rações a géneros das praças da armada, aprovada por decreto n.º 20:101, de 30 de Junho de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

21.ª Os abonos para temperos, nos valores indicados, são respectivamente para menos de vinte e cinco praças de caldeira; entre vinte e cinco e cem, e mais de cem, não devendo contudo ser abonada a nenhum rancho uma quantia inferior àquela que fôr abonada a um rancho de menor número de praças. O abono de 1\$ nos dias feriados é acumulativo com os outros abonos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:082

Considerando que há toda a vantagem em concentrar no Ministério das Obras Públicas e Comunicações os vários organismos autónomos que têm a seu cargo a construção e melhoramentos de edificios públicos, conservando-lhes embora a autonomia administrativa quando tal se justifique pela natureza especial dos trabalhos que estão sob a sua alçada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações a Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário.

Art. 2.º A Junta será constituída por cinco membros, nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, servindo um de presidente e outro de secretário.

§ único. Farão obrigatoriamente parte da Junta um representante do Ministério da Instrução Pública, indicado pelo respectivo Ministro, e outro da 8.ª Repartição da Contabilidade Pública.

Art. 3.º A Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário continuará a gozar de autonomia

administrativa, despachando o seu presidente directamente com o Ministro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:083

Atendendo a que se mantêm os motivos que determinaram a publicação do decreto n.º 21:450, de 1 de Julho do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até ulterior resolução do Governo consideram-se prorrogados os prazos a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 20:702, de 30 de Dezembro de 1931, e artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 20:693, da mesma data.

Art. 2.º Este decreto considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1933 e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 22:084

Nos termos do artigo 62.º do decreto n.º 21:853, de 8 de Novembro de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto